



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449661

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0013830-21.2002.8.26.0048**

Relator(a): **GERALDO XAVIER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

Voto 59.709

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Atibaia em face de Agreste Construtora e Agrícola Limitada com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano do exercício de 2001.

Extinto o feito em função da pequenez do valor da causa, sobrevém tempestivo apelo do exequente: sustenta-se atendidos todos os requisitos previstos na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça; pleiteia-se modificação da sentença.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado, pois não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (outubro de 2002), era de R\$ 151,55 (folhas 1 e 2).

A quantia mencionada no anterior parágrafo é inferior ao valor de alçada estatuído no artigo 34 da Lei 6.830/80, o qual há de ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aferido no momento da distribuição da ação executiva. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto no julgamento do recurso especial 602.179/SC, relator o Ministro Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR. 1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva. 2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma. 3. Recurso especial provido.”

Como à época da propositura da ação o valor de alçada era de R\$ 372,37 e o do débito atualizado era de R\$ 151,55, o recurso não pode ser conhecido.

Neste sentido, eis o entendimento desta corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal. Taxa de licença e funcionamento dos exercícios de 2018 a 2022 - Município de Guaratinguetá. Decisão para emendar a inicial nos termos do Tema 1184 do STF - Valor da execução que corresponde a R\$ 935,96, inferior ao valor de alçada na data da propositura da ação (dezembro de 2023 R\$ 1.394,20), mesmo considerando a sistemática de atualização definida pelo STJ - Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.” (agravo de instrumento 2047074-79.2024.8.26.0000, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Raul de Felice).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, com esteio nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil, do recurso não se conhece.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator